

PARECER N° 786/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00069.500042/2016-27
INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS											
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Passageiro	Lavratura do AI	Ciência do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Ciência da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00069.500042/2016-27	667056193	004936/2016	09/03/2015	Cesar de Freitas Henrique (Localizador: T5T53V)	25/09/2016	10/10/2016	10/03/2019	09/04/2019	R\$ 7.000,00 cada, totalizando R\$ 35.000,00	18/04/2019	02/05/2019
				Tatiana Monteiro Furtado de Mendonça (Localizador: PB9BWW)							
				Karla Corcini Pilla (Localizador: CES25U)							
				Florisvaldo Justino de Machado Gonçalves (Localizador: MF5JYK)							
				Danielle Barbosa (Localizador: R6VYKF)							

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c arts. 13 e 14, §1º, inciso II, da Resolução nº 141, de 09 de março de 2010;

Infração: Deixar de fornecer assistência material de alimentação adequada no caso de preterição de embarque, cuja estimativa de espera for superior a 2 (duas) horas;

Proponente: Marcos de Almeida Amorim - Técnico em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto pela AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., doravante INTERESSADA. Refere-se o recurso ao processo administrativo discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

2. O Auto de Infração evidencia que no dia 09/03/2015, no posto de atendimento da ANAC do Aeroporto Internacional Afonso Pena, em São José dos Pinhais (PR), constatou-se que a empresa aérea Azul, no tocante às Condições Gerais de Transporte aplicáveis à preterição de passageiros, não ofereceu assistência material para os passageiros relacionados no quadro acima.

3. O Relatório de Fiscalização - RF descreveu as circunstâncias da constatação da ocorrência, ratificando que os referidos passageiros possuíam reserva confirmada no voo AD 2478 e não foram voluntários para embarcar em outro voo mediante a oferta de compensações. Tendo em vista que a estimativa de espera foi superior a 2 horas para embarque em outro voo, constatou-se, quanto aos deveres do transportador em decorrência do cancelamento do voo, que a empresa aérea Azul não ofereceu assistência material - neste caso alimentação adequada - conforme previsto no inciso II, §1º, artigo 14, da Resolução nº 141, de 09 de março de 2010.

HISTÓRICO

4. **Defesa do Interessado** - Embora regularmente notificada, a atuada não apresentou defesa prévia no prazo legal, prosseguindo o processo seu curso regular.

5. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em decisão motivada, considerou configurado o ato infracional, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7.565/1986 combinado com os arts. 13 e 14, §1º, inciso II, da Resolução ANAC nº 141 de 09/03/2010, sendo aplicada sanção administrativa de multa no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais) cada, totalizando o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, nos termos da Tabela de Infrações do Anexo II, da Resolução ANAC nº 472/2018. Considerou inexistentes circunstâncias atenuantes ou agravantes capazes de influir na dosimetria da sanção.

6. **Do Recurso** - Em grau recursal, o interessado pugnou pela tempestividade e apresentou as seguintes alegações:

I - Requer concessão de efeito suspensivo, com fundamento no art. 54 da Resolução ANAC nº 472/2018, alegando que a eventual execução do crédito acompanhada das providências imediatamente anteriores à execução, tal como a inscrição do débito em dívida ativa, constituído em sede de primeira instância, ainda que provisória, ensejaria constrangimento excessivo, visto que impediria a companhia aérea de realizar homologações, concessões, transferências de propriedades de aeronaves, e demais providências atinentes ao exercício da sua própria atividade;

II - Afirma que a decisão padece de sérios equívocos, e sendo esta a sua primeira manifestação nos autos, traz anexo os comprovantes de alimentação fornecidos, com as respectivas assinaturas dos passageiros, datados do dia da contingência. Afirma que em razão do decurso do tempo entre a impressão dos comprovantes de facilidades e da sua digitalização, os mesmos encontram-se com algumas partes apagadas, porém é possível extrair das imagens dados essenciais como data da emissão, PNR, nome, etc;

III - Se por qualquer motivo completamente alheio ao conhecimento da Recorrente, os comprovantes juntados não sejam recebidos como prova irrefutável da ausência de materialidade da infração que ora se coloca, requer o reconhecimento da atenuante prevista no art. 36, §1º, inciso II, da Resolução ANAC nº 472/2018, pois em que pese os comprovantes mostrem indubitavelmente que a infração não procede, as facilidades foram fornecidas, antes de qualquer decisão administrativa.

7. Pelo exposto, requereu: a) concessão do efeito suspensivo; b) reconhecimento da ausência de materialidade da infração do Auto nº 4936/2016; c) aplicação da circunstância atenuante da pena, conforme exposto.

É o relato.

PRELIMINARES

8. Recurso conhecido e recebido sem efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, a saber:

Art. 38. Da decisão administrativa que aplicar sanção pecuniária, caberá recurso a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão pelo atuado, no endereço físico ou eletrônico indicado.

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Redação dada pela Resolução nº 497, de 29.11.2018)

9. Quanto a argumentação apresentada pela interessada pela aplicação do efeito suspensivo do referido recurso pelo risco de inscrição da dívida glosada e que colocaria riscos as atividades da companhia, deve-se assinalar que o débito de que se trata tal avença ainda não está inscrito em Dívida Ativa, e nem o será, antes de julgado o presente recurso e transcorrido o prazo de 75 (setenta e cinco) dias da notificação desta Decisão de Segunda Instância julgadora, caso, decida pela aplicabilidade da sanção.

10. Em outras palavras, só ocorrerá inscrição do débito em Dívida Ativa, após encerrada esta fase processual. Assim, não está caracterizada a hipótese de iminente prejuízo ao interessado, que justifique recebê-lo no efeito suspensivo.

11. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise e as argumentações expostas acima, acuso regularidade processual no presente feito. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

12. **Quanto à Fundamentação da Matéria - Condições Gerais de Transporte** - Violar as condições gerais de transporte, devidamente regulamentada através da Resolução ANAC nº 141 de 09/03/2010, em vigor à época dos fatos, configura uma infração passível de cobrança de multa, conforme expressa disposição do art. 302, III, "u" do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei. 7.565/86), *in verbis*:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

(Grifou-se).

13. A Resolução ANAC nº 141/2010, legislação vigente à época do fato, dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte aplicáveis aos atrasos e cancelamentos de voos e às hipóteses de preterição de passageiros e dá outras providências. Em seu art. 13, o normativo estabelece que, *in verbis*:

"CAPÍTULO III

DA PRETERIÇÃO DE PASSAGEIRO

(...)

Art. 13. Em caso de preterição de embarque será devida a assistência de que trata o art. 14, exceto nos casos em que o passageiro optar por qualquer das alternativas previstas no art. 12, incisos I, alínea "b", e II, alínea "b". (Grifou-se)

14. Por sua vez, o art. 14 da referida Resolução assegura aos passageiros a seguinte assistência material:

"Art. 14. Nos casos de atraso, cancelamento ou interrupção de voo, bem como de preterição de passageiro, o transportador deverá assegurar ao passageiro que comparecer para embarque o direito a receber assistência material.

§ 1º A assistência material consiste em satisfazer as necessidades imediatas do passageiro, gratuitamente e de modo compatível com a estimativa do tempo de espera, contados a partir do horário de partida originalmente previsto, nos seguintes termos:

I - superior a 1 (uma) hora: facilidades de comunicação, tais como ligação telefônica, acesso à

internet ou outros;

II - superior a 2 (duas) horas: alimentação adequada;

III - superior a 4 (quatro) horas: acomodação em local adequado, traslado e, quando necessário, serviço de hospedagem." (Grifou-se)

15. A presente atuação ocorreu a partir da constatação de que no dia 09/03/2015, após configuração da preterição dos passageiros relacionados no quadro que inicia esta análise, não obstante estimativa superior a 2 horas para reacomodação dos referidos passageiros, a atuada não ofereceu a assistência material de alimentação adequada, violando os dispositivos legais de referência.

16. **Das razões recursais** - Os atos administrativos são investidos da presunção de legitimidade, uma vez que devem estrito cumprimento à veracidade, em conformidade com a lei, e por serem dotados de fé pública. Contudo, "trata-se de presunção relativa (juris tantum), que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova". (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 72). Reforça esse entendimento a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que dispõe em seu art. 36, a seguinte redação: "*Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.* Assim, em respeito ao princípio da ampla defesa e o contraditório, é completamente admissível a produção de provas em contrário pela atuada a fim de dirimir e esclarecer qualquer equívoco cometido pela Administração em seu poder de polícia.

17. No presente processo, a atuada apresentou comprovantes de vouchers emitidos para todos os passageiros relacionados na atuação (quais sejam: Cesar de Freitas Henrique, Tatiana Monteiro Furtado de Mendonça, Karla Corcini Pilla, Florisvaldo Justino de Machado e Danielle Barbosa), com suas respectivas assinaturas, para garantir a satisfação de alimentação adequada, com a informação da hora e data coincidentes com o momento das alterações de voos dos referidos passageiros.

18. Sendo as infrações objeto do presente processo administrativo tão somente a conduta de não fornecer a assistência material de alimentação adequada nos termos dispostos na Resolução ANAC nº 141/2010, **entendo que os comprovantes apresentados tem o condão de desconstituir a materialidade infracional das condutas apuradas.**

CONCLUSÃO

19. Pelo exposto, sugiro **DAR PROVIMENTO** ao recurso, acatando as argumentações apresentadas, anulando-se assim a decisão prolatada pelo competente órgão decisório de primeira instância administrativa, e **CANCELANDO** as sanções pecuniárias aplicadas.

20. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

21. **Submete-se ao crivo do decisor.**

MARCOS DE ALMEIDA AMORIM
SIAPE 2346625



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 24/06/2019, às 14:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3149799** e o código CRC **349601EF**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 923/2019

PROCESSO Nº 00069.500042/2016-27

INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.

Brasília, 19 de junho de 2019.

1. Recurso conhecido e recebido sem efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018

2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

3. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 3149799). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

4. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, incisos, da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO**:

- **DAR PROVIMENTO** ao recurso, acatando as argumentações apresentadas, anulando-se assim a decisão prolatada pelo competente órgão decisório de primeira instância administrativa, e **CANCELANDO** as sanções pecuniárias aplicadas, com fulcro no artigo 44, inciso III, Resolução ANAC nº 472, de 2018.
- **ARQUIVE-SE** o feito pelo interessado ter feito prova em contrário robusta o suficiente no sentido de desconstruir a materialidade infracional, à luz do artigo 36 da Lei 9.784/1999.

À Secretária.

Notifique-se.

Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 24/06/2019, às 19:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3152018** e o código CRC **18445C06**.